CNPJ: 11.861.565/0001-80

ILMO. SR. PREGOEIRO (a) DA SUPEL/EQUIPE/KAPPA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 186/2020

FG TELECOM - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. sete de setembro, nº1071, bairro centro, complemento andar 3 sala 51, município porto velho-ro, neste ato representado por seu sócio-administrador GILMAR ANTÔNICO CAMILLO, vem, respeitosamente, à presença desse Ilustríssimo (a) senhor (a) Pregoeiro (a) apresentar;

IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM contrate a proposta mais vantajosa.

É Com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTE DISTINTO, POR ITEM

O presente certame tem por Objeto a formação de registro de preços para contratação eventual e futura de Empresa de Telecomunicações para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, interligando as redes locais dos Fóruns das Comarcas do interior do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificação do Termo de Referência.

Verifica-se, entretanto, que esta R. Administração pretende licitar através de um mesmo **Lote** serviços que serão prestados por meio de Acessos distintos:

Impossibilitando a participação de pequenas empresas, o que prejudica a economicidade no certame.

Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote, em itens.

Pugnamos pela sua divisão em 15 (quinze) itens distintos. A saber:

Endereço:

Logradouro

CNPJ: 11.861.565/0001-80

TABELA DETALHADA				
Item	Velocidade/Link	Unidade	Município	Quant
1	Internet Dedicada 200 Mbps com Proteção em Backbone contra ataques DDoS	SEDAM/Campus	Porto Velho	1
2	MPLS 720 Mbps (CONCENTRADOR)	SEDAM/Campus	Porto Velho	1
3	CPE - (FIREWALL UTM)	SEDAM/Campus	Porto Velho	1
4	MPLS 60 Mbps	ERGA	Machadinho do Oeste	1
5	MPLS 60 Mbps	ERGA	Ji-Paraná	1
6	MPLS 60 Mbps	ERGA	Rolim de Moura	1
7	MPLS 60 Mbps	ERGA	Alta Floresta	1
8	MPLS 60 Mbps	ERGA	Costa Marques	1
9	MPLS 60 Mbps	ERGA	Extrema de Rondônia	1
10	MPLS 60 Mbps	ERGA	Cacoal	1
11	MPLS 60 Mbps	ERGA	Pimenta Bueno	1
12	MPLS 60 Mbps	ERGA	Colorado do Oeste	1
13	MPLS 60 Mbps	ERGA	Cerejeiras	1
14	MPLS 60 Mbps	ERGA	Vilhena	1
15	MPLS 60 Mbps	ERGA	Guajará-Mirim	1

Tal separação do Objeto em itens distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais localidades descritas no Instrumento Convocatório.

Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, como a **FG TELECOM**, oferecer condições comerciais mais vantajosas para a SEDAM-RO, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é despiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá prestar o serviço em tela em tais moldes, caso se mantenha o edital.

Tal exigência é excessiva, principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado de telecomunicações, existem várias empresas que conseguem prestar os

Endereço:

Logradouro

CNPJ: 11.861.565/0001-80

mesmos serviços, com critérios de qualidade idênticos, padronizados por força das normas regulatórias expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para o provimento do serviço de Telecomunicações.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3° -

§1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e

Endereço:

CNPJ: 11.861.565/0001-80

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com major controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe relembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"§ 10 - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.' (grifos nossos)

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

CNPJ: 11.861.565/0001-80

"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contração única."

(grifo nosso)

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro" (in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração)

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior

Endereço:

Logradouro

CNPJ: 11.861.565/0001-80

número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da **FG TELECOM** e os demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

A de se levar em conta também que a atual configuração de Grupo pode causar um descontrole na organização dos preços pois, não é possível elaborar preços individuais para cada ponto, por tratar-se de uma rede de lotes, em que cada um terá de concentrar-se em um único ponto.

Diante dos questionamentos e inconsistências editalícias apontadas acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3°, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração <u>elaborar regras</u> <u>claras</u>, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Endereço:

CNPJ: 11.861.565/0001-80

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3°, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3° - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, SUFICIENTE E CLARA..."

"ART. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

II - DO FAVORECIMENTO A EMPRESA REGIONAI LOCAL

PREÇO GLOBAL, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 12.205/06, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, Decreto Federal nº 5.450/05, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Observa-se que no edital, a secretaria de estado do desenvolvimento - SEDAM citou diversos decretos estaduais, porém o DECRETO de que trata o favorecimento diferenciado para empresas locais, não está previsto neste instrumento convocatório.

Endereço:

Logradouro

CNPJ: 11.861.565/0001-80

Vejamos;

DECRETO N. 21.675, DE 3 DE MARÇO DE 2017.

Regulamenta o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

- Art. 1º. Este Decreto estabelece normas com vistas a regulamentar o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas ME, Empresas de Pequeno Porte EPP e Microempreendedores Individuais MEI, nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Estado de Rondônia, tendo como objetivos:
- I promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional para incrementar o investimento e valor agregado da produção em Rondônia;
- II ampliar a eficiência das políticas públicas, nelas compreendidas as ações de melhoria do ambiente de negócios; e
 - III incentivar à inovação tecnológica.
- § 1º. As normas e procedimentos deste Decreto aplicam-se à Administração Pública Direta, aos fundos especiais, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital, para que se proceda a licitação por <u>intens</u>, e <u>não por lotes</u>, (conforme previsto em

Endereço:

Logradouro

CNPJ: 11.861.565/0001-80

edital), nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

GILMAR ANTÔNIO CAMILLO SÓCIO ADMINISTRADOR OPF: 559.775.532-34